

## Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário de Roraima

[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)

**Operação realizada com sucesso. Protocolo:**  
**2263090320190311172037**

### Processo 0805188-31.2019.8.23.0010 - (18 dia(s) em tramitação)

**Classe Processual:** 7 - Procedimento Ordinário

**Assunto Principal:** 9597 - Seguro

**Nível de Sigilo:** Público

Informações Gerais	Informações Adicionais	Partes	Movimentações	Apensamentos (0)	Vínculos (0)
<b>Realces</b> <b>Realçar Movimentos de:</b> <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência					
<b>Ocultar Movimentos:</b> <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória					
<b>Filtros</b> <b>Movimentado Por:</b> <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Defensor de Justiça <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor					
<b>Sequencial(Intervalo):</b> <input type="text"/> ao <input type="text"/> <b>Data do Movimento(Período):</b> <input type="text"/> à <input type="text"/> <b>Descrição:</b> <input type="text"/>					

13 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 13

500 por pág. **1**

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por
<input type="checkbox"/> 13	11/03/2019 17:20:37	<b>JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE</b>	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO <b>Procurador</b>
		Ass.: JOAO ALVES BARBOSA 13.1 Arquivo: Petição FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,	2572521IMPUGNACAOVALORDOSHONORARIOSPERICIAISJUR01.PDF Público
<input type="checkbox"/> 12	11/03/2019 16:50:31	<b>JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b> Cumprimento de intimação - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (21/02/2019)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO <b>Procurador</b>
<input type="checkbox"/> 11	11/03/2019 16:42:51	<b>JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO</b> <b>LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA</b> (Pelo advogado/curador/defensor de ALFREDO JOSE ZAMORA ASTUDILLO) em 07/03/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 6) CONCEDIDO O PEDIDO (21/02/2019) e ao evento de expedição seq. 8.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO <b>Procurador</b>
10	07/03/2019 11:33:50	<b>LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA</b> (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 07/03/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 6) CONCEDIDO O PEDIDO (21/02/2019) e ao evento de expedição seq. 7.	Gregório Costa Nunes <b>Advogado</b>
9	07/03/2019 11:15:31	<b>EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO</b> Para advogados/curador/defensor de ALFREDO JOSE ZAMORA ASTUDILLO com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (21/02/2019)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO <b>Procurador</b>
8	07/03/2019 10:21:57	<b>EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO</b> Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (21/02/2019)	Thairinny Melo Araujo de Almeida <b>Analista Judiciário</b>
7	07/03/2019 10:21:57	Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (21/02/2019)	Thairinny Melo Araujo de Almeida <b>Analista Judiciário</b>
<input type="checkbox"/> 6	21/02/2019 10:38:07	<b>CONCEDIDO O PEDIDO</b>	JARBAS LACERDA DE MIRANDA <b>Magistrado</b>
5	20/02/2019 23:17:59	<b>CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL</b>	SISTEMA CNJ
4	20/02/2019 23:17:58	<b>RECEBIDOS OS AUTOS PARA EXPEDIÇÃO</b>	SISTEMA CNJ



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

Processo n.º 08051883120198230010

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** já devidamente qualificado nos autos, inconformada, *data máxima vénia*, com a R. Decisão proferida nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, que lhe promove **que lhe promove ALFREDO JOSE ZAMORA ASTUDILLO**, em atendimento ao despacho publicado de fls. , vem pronunciar-se a respeito dos **honorários periciais** ora em debate.

Inicialmente destaca-se a aplicabilidade da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, a qual preconiza que a indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial do beneficiário será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Desta forma, verifica-se que a Lei prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta.

Além disso, a Lei 11.945/09 culminada com a Lei 6.194/74, não torna a perícia médica complexa, pelo contrário, facilita o trabalho do perito, cabendo ao mesmo, apenas apontar a debilidade da vítima e graduá-la de acordo com os ditames legais.

Visando dirimir as dúvidas existentes quanto ao grau de invalidez, o Tribunal de Justiça deste Estado e a Seguradora Líder firmaram o convênio de número 06/2015, prevendo que em todas as ações envolvendo sinistro com cobertura do Seguro DPVAT, independente de qual seja a Seguradora demandada, o magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas.

Não obstante, todas as perícias realizadas serão pagas pela Seguradora Líder a um valor fixo de **R\$200,00 (Duzentos reais)**, independentemente do resultado, devendo a Seguradora ser devidamente intimada a efetuar o pagamento em até 15(quinze) dias a contar da realização da perícia.

Deste modo, requer que Vossa Excelência se digne reconsiderar a decisão retro, arbitrando os honorários periciais em no valor não superior a **R\$200,00 (Duzentos reais)**, conforme o convênio de cooperação institucional supramencionado.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado e por se tratar de prova essencial para o deslinde da presente demanda, requer a renovação da intimação para o pagamento dos honorários periciais arbitrados.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RR 451-A**

**SIVIRINO PAULI**  
**101-B - OAB/RR**